

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA INADEQUAÇÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.161-C, DE 2007 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Dispõe sobre a "economia das florestas", instituindo o Programa de Apoio à Preservação de Florestas - PRÓ-FLORESTA; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS e relator substituto: DEP. EVANDRO MILHOMEN); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. FÁBIO RAMALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Do Programa de Apoio à Preservação de Florestas

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Preservação de Florestas – PRÓ-FLORESTA, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º É beneficiária do PRÓ-FLORESTA a pessoa jurídica que realize investimentos em preservação, proteção integral, conservação *in situ*, recuperação e restauração de unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, bem como florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

§ 1º Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, de forma segregada das demais atividades, os elementos que compõem os dispêndios mencionados no *caput*.

§ 2º As dispêndios referidos no *caput* devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 6º.

CAPÍTULO II

Da aplicação do PRÓ-FLORESTA

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos e fertilizantes destinados às atividades de que trata o *caput* do art. 2º, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA; e

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA.

§ 1º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 2º Poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre produtos mencionados no *caput* deste artigo, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados por pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA e destinados às atividades de que trata o art. 2º.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados às atividades de que trata o *caput* do art. 2º, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando os referidos serviços forem prestados a pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA; e

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA.

Art. 5º A suspensão da exigência das contribuições converte-se em alíquota zero quando a pessoa jurídica integrante do PRÓ-FLORESTA empregar os insumos e serviços nas finalidades e sob as condições previstas no art. 2º.

CAPÍTULO III

Da aprovação dos projetos

Art. 6º Os projetos referidos no § 2º do art. 2º devem ser aprovados pelos órgãos federais mencionados no art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA deverá encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas para o aproveitamento dos benefícios tributários.

CAPÍTULO IV

Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PRÓ-FLORESTA

Art. 8º A pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 3º e 4º, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 7º;

II - descumprimento da obrigação de efetuar os investimentos mencionados no art. 2º;

III - utilização dos serviços, sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos e fertilizantes em finalidades diversas daquelas previstas no art. 2º;

IV - infringência ao projeto mencionado no art. 6º ou aos dispositivos de regulamentação do PRÓ-FLORESTA; ou

V - irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 9º A pessoa jurídica que incorrer nas infrações mencionadas nos incisos II a IV do art. 7º fica obrigada a recolher as contribuições

não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

CAPÍTULO V

Dos estímulos ao desenvolvimento sustentável e à pesquisa e à inovação tecnológica

Art. 10. A pessoa jurídica que realizar dispêndios em projeto de pesquisa científica e de inovação tecnológica realizado por Instituição Científica e Tecnológica e que se destine à inovação tecnológica em produtos florestais e em técnicas de manejo florestal, conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do montante dos dispêndios realizados.

Parágrafo único. A fruição do benefício fiscal instituído no caput deste artigo não será cumulativo com outros incentivos destinados a estimular a inovação e a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e finais

Art. 11. O Ministério do Meio Ambiente deverá comunicar à Receita Federal do Brasil os casos de:

I - descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA, da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo do art. 7º;

II - não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 7º; e

III - infringência aos dispositivos de regulamentação do PRÓ-FLORESTA.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até 30 dias após a apuração da ocorrência.

Art. 12. Ao disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, os conceitos, institutos e procedimentos previstos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o economista Nicholas Stern divulgou importante relatório sobre o meio ambiente, realizado por encomenda do Governo do Reino Unido. O objetivo primordial do estudo foi mensurar os impactos causados pelo aquecimento global.

Os resultados apresentados são alarmantes.

Hoje o nível de gases que provocam o efeito-estufa é equivalente a 430 partes por milhão (ppm) de CO₂; no período anterior à Revolução Industrial, ele era de 280 ppm. Caso o ritmo das emissões não diminua, o índice atingirá 550 ppm em 2035, o que provocaria um aumento da temperatura de mais de 2º C, com resultados trágicos para o planeta: derretimento das calotas polares e conseqüente elevação do nível dos oceanos, colocando em risco um sexto da população mundial; extinção de 15% a 40% das espécies; exacerbação das variações climáticas, com períodos de calor elevadíssimo seguidos de súbita queda de temperatura, secas seguidas de inundações, agravando fenômenos como *El Niño*.

No relatório, a Floresta Amazônica é apontada como uma das mais vulneráveis à mudança do clima, podendo sofrer significativa redução por conta de secas, o que tornaria permanente a desoladora paisagem que se estabeleceu na região durante a seca de 2005.

Reiteradas manifestações de cientistas brasileiros indicam a precariedade das ações governamentais para o enfrentamento do quadro de mudanças climáticas globais, considerando as causas eficientes identificadas no território nacional e que se originam das condutas aí localizadas. O pesquisador Philip Martin Fearnside, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, um

dos participantes do Seminário Internacional “Aquecimento global: A responsabilidade do Poder Legislativo no estabelecimento de práticas ambientais inovadoras”, no Auditório Nereu Ramos, promovido pelo Congresso Nacional, entre 28 e 30 de agosto de 2007, em Brasília, sustenta ser o Brasil um dos países que mais tem a perder com o desmatamento da floresta amazônica que, se acelerado, provocará mudança no regime de chuvas, perda em áreas agricultáveis, na vazão dos rios, no potencial hidrelétrico, com repercussões por todo o território nacional, não apenas localizadas. Este cientista tem afirmado que *“A Amazônia afeta a vazão do rio São Francisco, importante para o Nordeste. O volume de água transportado para fora da região amazônica é enorme e boa parte acaba no Centro-Sul do Brasil. Além disso, “Na Amazônia, entram 10 trilhões de metros cúbicos por ano de água e saem 6,6 trilhões de metros cúbicos, pela foz do rio Amazonas. A diferença de 3,4 trilhões de metros cúbicos está indo para algum lugar. Uma parte consegue passar por cima dos Andes. Mas a maior parte vai para o Sul. A umidade é levada pelos ventos alísios, mais constantes, e pelos jatos de vento, mais rápidos e que se formam em determinadas altitudes e épocas do ano. A umidade bate na Serra da Mantiqueira e nas serras costeiras e formam chuvas. Parte desta água desce para o Atlântico pelo rio São Francisco. Outra parte, para o Sul. Nos dois casos, passa por uma cadeia de hidrelétricas.”*

Diante desse quadro, precisamos, urgentemente, reverter a dilapidação das florestas nacionais, uma vez que estas auxiliam na diminuição do efeito estufa. A atual ênfase na região amazônica tem sua razão de ser, mas o histórico da colonização e da ocupação territorial brasileira demonstra que a destruição da cobertura florestal atingiu todos os quadrantes do solo brasileiro. A Mata Atlântica, nos tempos coloniais, os Cerrados na região Centro-Oeste e o Arco do Desmatamento na Amazônia Ocidental, nas últimas 3 décadas, e também Rondônia e Acre, enquanto nos últimos anos o Norte do Mato-Grosso, sofreram e sofrem avassaladora erradicação de florestas e vegetação nativas.

Para tanto, estamos propondo a criação de um programa de concessão de incentivo fiscal à preservação, proteção integral, conservação *in situ*, recuperação e restauração de unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, bem como de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração. O mecanismo tributário que estamos propondo é a desoneração do PIS/PASEP e da COFINS na aquisição de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos, fertilizantes e na contratação de serviços a serem empregados nas atividades mencionadas.

Com isso, estaremos dando um passo importante na defesa do meio ambiente, em especial da nossa flora, o que demonstrará nossa preocupação com o futuro do planeta.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA -
SNUC**

.....

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.516, de 28/08/2007.*

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa do dia 12 de dezembro de 2007 acatei, na íntegra, o parecer do relator, Deputado Vanderlei Macris, o qual transcrevo a seguir:

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, cria o Programa de Apoio à Preservação de Florestas – PRÓ-FLORESTA –, que visa a incentivar investimentos de pessoas jurídicas na preservação, proteção integral, conservação *in situ*, recuperação e restauração de unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, bem como de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

Para tanto, prevê incentivos tributários como a desoneração da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) na aquisição de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos, fertilizantes e na contratação de serviços para o desenvolvimento das atividades de que trata o projeto.

A fim de usufruir dos benefícios previstos na iniciativa, projetos devem ser aprovados pelos órgãos federais competentes, comprovada a regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada. Ademais, até o dia 31 de julho de cada ano, o beneficiário do Pró-Floresta deverá encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas para a participação no Programa.

O capítulo IV do projeto lista as infrações à lei que sujeitam os beneficiários à suspensão e ao cancelamento da aplicação do Pró-Floresta. A pessoa jurídica que descumprir a lei, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação.

A iniciativa prevê, ainda, estímulo ao desenvolvimento sustentável e à pesquisa e à inovação tecnológica em produtos florestais e em técnicas de manejo florestal. Neste sentido, a pessoa jurídica poderá deduzir 150% do montante dos dispêndios realizados em projetos nas referidas áreas para o cálculo do lucro líquido, com vistas a apurar o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Por fim, determina que o Ministério do Meio Ambiente deverá comunicar à Receita Federal do Brasil os casos de descumprimento da lei, de não aprovação dos relatórios demonstrativos e de infringência aos dispositivos de regulamentação do Pró-Floresta.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que as medidas propostas pelo Projeto têm por objetivo “reverter a dilapidação das florestas nacionais, uma vez que auxiliam na diminuição do efeito estufa”.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, na ordem, à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Finanças e Tributação, que também se pronunciará sobre a adequação financeira e orçamentária da proposição. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela busca, por meio da concessão de incentivos tributários, gerar estímulos para a proteção ao meio ambiente. Trata-se, portanto, de produzir externalidades positivas, resultantes de situações em que a ação de um agente econômico afeta diretamente o bem-estar de outros indivíduos.

Neste caso, o impacto da proteção e preservação das florestas sobre o efeito estufa traz benefícios substantivos, conforme exposto na justificção do projeto sob análise, que transcendem as fronteiras nacionais. Considera-se, portanto, a defesa do meio ambiente como um bem público global, visto que os ganhos sociais resultantes das propostas contidas na iniciativa atingem escala mundial.

Não obstante, os ganhos privados, isoladamente, não são suficientes para justificar os investimentos necessários para reverter a devastação florestal. Neste caso, há que se promover a ação coletiva, por meio da intervenção do Estado, de forma a alcançar maior eficiência econômica e bem-estar social.

A interferência estatal, como se sabe, pode se dar por meio da produção direta ou da concessão de subsídios, para gerar externalidades positivas (caso da proposição em tela); de multas ou impostos, para desestimular externalidades negativas; e da regulamentação.

Ao conceder incentivos tributários, reduzem-se os custos das ações para a regeneração de unidades de conservação, corredores ecológicos e florestas, tornando-os compatíveis com os ganhos privados. A Intervenção do Estado é, portanto, indispensável para atrair o interesse de empresários para essa atividade.

No longo prazo, por se tratar de um importante instrumento para a reversão da degradação do meio ambiente causada pela atividade econômica, as medidas propostas pelo projeto em exame assumem papel estratégico no contexto da promoção do desenvolvimento sustentável, possibilitando, assim, o crescimento e o progresso econômicos duradouros. Este é, a nosso ver, o caminho que garante benefícios econômicos, sociais e ambientais para as presentes e futuras gerações.

Ante o exposto, e analisada a matéria exclusivamente de acordo com as atribuições temáticas deste Colegiado, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.161, de 2007.**

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.161/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris e do Relator-Substituto, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco e Antônio Andrade - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Evandro Milhomen, João Maia, Lúcio Vale, Osório Adriano, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Guilherme Campos, Jairo Ataíde, Rocha Loures, Vicentinho Alves e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado paulista Mendes Thame, propõe a criação de um programa de concessão de incentivo fiscal à preservação, proteção integral, conservação *in situ*, recuperação e restauração de unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, bem como de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

O mecanismo tributário que se propõe é a desoneração do PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e do Imposto de Importação - II na aquisição de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos, fertilizantes e na contratação de serviços a serem empregados nas atividades fins do projeto.

Para usufruir dos benefícios, a pessoa jurídica deve ter projeto aprovado pelos órgãos federais que compõem o SISNAMA, na forma do regulamento, e demonstrar, em sua contabilidade, os elementos que compõem os gastos com as atividades previstas no PL, de forma segregada. Ademais, a beneficiária do PRÓ-FLORESTA deverá apresentar, anualmente, relatórios de acompanhamento das ações ao Ministério do Meio Ambiente.

Em casos de cometimento das infrações listadas no art. 8º , o infrator, além de ter os subsídios tributários suspensos, fica obrigado a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, além da aplicação de penalidades específicas.

A proposta também objetiva estimular a pesquisa e a inovação tecnológica que sejam destinadas aos produtos florestais e às técnicas de manejo florestal, conforme regulamento. Para tanto, prevê a exclusão de 150% (cento e cinquenta por cento) do montante dos gastos realizados do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Nas disposições gerais e finais obriga o Ministério do Meio Ambiente a comunicar à Receita Federal do Brasil os casos que resultem em perda do benefício tributário e estipula um prazo para que a comunicação seja realizada. Além disso, no art. 12 institui que aplica-se ao disposto na proposta, no que couber, os conceitos, institutos e procedimentos previstos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei do SNUC.

De acordo com o disposto no inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, na ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que emitiu parecer favorável à aprovação; à esta Comissão, que ora a analisa; à Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará sobre a adequação orçamentária e financeira do projeto. E, enfim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 2.161, de 2007, sob a ótica do desenvolvimento sustentável, da política e do sistema nacional do meio ambiente.

Partindo desse pressuposto **só temos elogios a tecer**. O grande mérito da iniciativa do nobre Deputado Mendes Thame é **trazer uma alternativa econômica, há tempos almejada, para incentivar o setor privado a investir na preservação ambiental**.

O projeto que ora apreciamos, por meio da concessão de incentivos tributários, permite ao setor produtivo tornar a atividade de recomposição, regeneração e a própria conservação viáveis. Isso porque ao conceder incentivos tributários reduz os custos produtivos, tornando-os compatíveis com o objetivo da atividade privada.

Ademais, ao **promover a atuação do setor produtivo em atividades preservacionistas, a proposição consegue alavancar um grande potencial de recuperação de área degradada** e, quiçá, a redução significativa do passivo ambiental que tanto atormenta, não só aos ambientalistas, mas também a toda a população brasileira.

Outro ponto que merece elogios é a **vinculação da gestão do PRÓ-FLORESTA aos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, sem criar novas instâncias administrativas que, certamente, resultariam em novos conflitos de atribuição**. Também interessante o fato de remeter à Lei do SNUC, Lei nº 9.985/ 2000, a definição de conceitos, institutos e eventuais procedimentos não previstos na proposta.

Não só a corroborar a defesa da proposição, mas como seu principal motivador, estão os efeitos deletérios do aquecimento global, que dispensam comentários acerca de sua amplitude e da necessidade de sua minimização.

Enfim, acreditando ter demonstrado à Sociedade a importância da proposta apreciada, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.161, de 2007**.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado **Luiz Carreira**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do meu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.161/2007, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “dispõe sobre a ‘economia das florestas’, instituindo o Programa de Apoio à Preservação de Florestas - PRÓ-FLORESTA”, acatei o substitutivo oferecido pelo Deputado Leonardo Monteiro, apresentado com seu voto em separado.

II – VOTO

Em virtude de considerar procedente as ponderações do Deputado Leonardo Monteiro, complemento meu voto anteriormente apresentado, favorável ao projeto, incorporando o substitutivo acima mencionado, que foi aprovado pelo plenário.

Sala da Comissão, em 14 de maio 2008.

Deputado **LUIZ CARREIRA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.161, DE 2007 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a “economia das florestas”,
instituindo a Política de Apoio à
Preservação de Florestas – PRÓ-
FLORESTA.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Política de Apoio à Preservação de Florestas

Art. 1º Fica instituído a Política Nacional de Apoio à Preservação de Florestas – PRÓ-FLORESTA, nos termos e condições estabelecidos nesta

Lei e em seu regulamento.

Art. 2º É beneficiária do PRÓ-FLORESTA a pessoa jurídica que realize investimentos em preservação, proteção integral, conservação *in situ*, recuperação e restauração de unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, bem como florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

§ 1º Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, de forma segregada das demais atividades, os elementos que compõem os dispêndios mencionados no *caput*.

§ 2º As dispêndios referidos no *caput* devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 6º.

CAPÍTULO II

Da aplicação do PRÓ-FLORESTA

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos e fertilizantes destinados às atividades de que trata o *caput* do art. 2º, ficam as pessoas jurídicas beneficiárias do PRÓ-FLORESTA sujeitas a benefícios fiscais determinados em regulamento.

Art. 4º Os projetos referidos no § 2º do art. 2º devem ser aprovados pelos órgãos federais mencionados no art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA deverá encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente, até 31 de julho de cada ano civil, os

relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas para o aproveitamento dos benefícios tributários.

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA deverá encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas para o aproveitamento dos benefícios tributários.

CAPÍTULO III

Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PRÓ-FLORESTA

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 3º e 4º, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 5º;

II - descumprimento da obrigação de efetuar os investimentos mencionados no art. 2º;

III - utilização dos serviços, sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos e fertilizantes em finalidades diversas daquelas previstas no art. 2º;

IV - infringência ao projeto mencionado no art. 4º ou aos dispositivos de regulamentação do PRÓ-FLORESTA; ou

V - irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV

Dos estímulos ao desenvolvimento sustentável e à pesquisa e à inovação tecnológica

Art. 8. A pessoa jurídica que realizar dispêndios em projeto de pesquisa científica e de inovação tecnológica realizado por Instituição Científica e Tecnológica e que se destine à inovação tecnológica em produtos florestais e em técnicas de manejo florestal, conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, estará sujeita a benefícios fiscais na forma do regulamento.

Parágrafo único. A fruição do benefício fiscal instituído no caput deste artigo não será cumulativo com outros incentivos destinados a estimular a inovação e a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e finais

Art. 9. O Ministério do Meio Ambiente deverá comunicar à Receita Federal do Brasil os casos de:

I - descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA, da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo do art. 5º;

II - não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 5º; e

III - infringência aos dispositivos de regulamentação do PRÓ-FLORESTA.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até 30 dias após a apuração da ocorrência.

Art. 10. Ao disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, os conceitos, institutos e procedimentos previstos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2008.

Deputado **LUIZ CARREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.161/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carreira, que apresentou complementação de voto. O Deputado Leonardo Monteiro apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marcelo Almeida, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antônio Roberto, Homero Pereira e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Presidente

Voto em separado do Deputado Leonardo Monteiro

O PL em comento intenta criar um programa no âmbito do executivo federal, e tal programa irá gerar uma suspensão na tributação de determinados impostos pagos a União. Entendemos que a criação de um programa no âmbito do executivo através de Lei originária da Câmara dos Deputados fere o disposto no § 1º do artigo 61 da CF 1988 bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal. Entendemos que PL deveria apresentar uma proposta de política nacional de apoio à preservação de florestas e não tratar de matéria tributária em especial a renúncia fiscal. Com efeito, apresentamos um substitutivo ao PL, que ao nosso ver, sana os vícios aqui levantados.

Sala das comissões 14 de maio de 2008.

Leonardo Monteiros
Deputado Federal PT/MG

PROJETO DE LEI Nº 2161 , DE 2007
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a "economia das florestas",
instituinto a Política de Apoio à

Preservação de Florestas - PRÓ-FLORESTA.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Política de Apoio à Preservação de Florestas

Art. 1º Fica instituído a Política nacional de Apoio à Preservação de Florestas - PRÓ-FLORESTA, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 2º É beneficiária do PRÓ-FLORESTA a pessoa jurídica que realize investimentos em preservação, proteção integral, conservação *in situ*, recuperação e restauração de unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, bem como florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

§ 1º Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, a pessoa jurídica deverá demonstrar em sua contabilidade, de forma segregada das demais atividades, os elementos que compõem os dispêndios mencionados no *caput*.

§ 2º As dispêndios referidos no *caput* devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 6º.

CAPÍTULO II

Da aplicação do PRÓ-FLORESTA

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos e fertilizantes destinados às atividades de que trata o *caput* do art. 2º, ficam as pessoas jurídicas beneficiárias do PRÓ-FLORESTA sujeitas a benefícios fiscais determinados em regulamento.

Art. 4º Os projetos referidos no § 2º do art. 2º devem ser aprovados pelos órgãos federais mencionados no art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA deverá encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas para o aproveitamento dos benefícios tributários.

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA deverá encaminhar ao Ministério do Meio Ambiente, até 31 de julho de cada ano civil, os relatórios demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações e condições estabelecidas para o aproveitamento dos benefícios tributários.

CAPÍTULO III

Da suspensão e do cancelamento da aplicação do PRÓ-FLORESTA

Art. 7º A pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA será punida, a qualquer tempo, com a suspensão da aplicação dos arts. 3º e 4º, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas, no caso das seguintes infrações:

I - não apresentação ou não aprovação dos relatórios de que trata o art. 5º;

II - descumprimento da obrigação de efetuar os investimentos mencionados no art. 2º;

III - utilização dos serviços, sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos e fertilizantes em finalidades diversas daquelas previstas no art. 2º;

IV - infringência ao projeto mencionado no art. 4º ou aos dispositivos de regulamentação do PRÓ-FLORESTA; ou

V - irregularidade em relação a tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV

Dos estímulos ao desenvolvimento sustentável e à pesquisa e à inovação tecnológica

Art. 8. A pessoa jurídica que realizar dispêndios em projeto de pesquisa científica e de inovação tecnológica realizado por Instituição Científica e Tecnológica e que se destine à inovação tecnológica em produtos florestais e em técnicas de manejo florestal, conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, estará sujeita a benefícios fiscais na forma do regulamento.

Parágrafo único. A fruição do benefício fiscal instituído no caput deste artigo não será cumulativo com outros incentivos destinados a estimular a inovação e a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e finais

Art. 9. O Ministério do Meio Ambiente deverá comunicar à Receita Federal do Brasil os casos de:

I - descumprimento, pela pessoa jurídica beneficiária do PRÓ-FLORESTA, da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos, no prazo do art. 5º;

II - não aprovação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 5º;

III - infringência aos dispositivos de regulamentação do PRÓ-FLORESTA.

Parágrafo único. Os casos previstos no inciso I devem ser comunicados até 30 de agosto de cada ano civil, os demais casos até 30 dias após a apuração da ocorrência.

Art. 10. Ao disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, os conceitos, institutos e procedimentos previstos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Leonardo Monteiro
Deputado federal PT/MG

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.161, de 2007, institui o Programa de Apoio à Preservação de Florestas – PRÓ-FLORESTA, com vistas a incentivar pessoas jurídicas a realizar “investimentos em preservação, proteção integral, conservação in situ, recuperação e restauração de unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, bem como florestas nativas primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.” (Art. 2º).

Para consecução desses objetivos, prevê o projeto a isenção da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no caso de venda no mercado interno ou de importação de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos e fertilizantes destinados às atividades previstas no projeto. Também, haverá o benefício da isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso de venda ou importação de serviços destinados às atividades indicadas na proposição.

Propõe, também, que a pessoa jurídica que realizar dispêndios em projeto de pesquisa científica e de inovação tecnológica, realizados por Instituição Científica e Tecnológica e que se destine à inovação tecnológica em produtos florestais e em técnicas de manejo florestal, conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, o equivalente a 150% do montante dos dispêndios realizados.

Os projetos beneficiados devem ser aprovados pelos órgãos federais competentes e condicionados à comprovação da regularidade fiscal da pessoa

jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por último, a proposição prevê punição à pessoa jurídica beneficiária que infringir as regras postas.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 12 de dezembro de 2007, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.161/2007.

Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 14 de maio de 2008, aprovou com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.161/2007.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 2.161, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e exame de mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”

O Projeto em análise concede isenção da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados e de Importação no caso de venda no mercado interno ou de importação de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos, fertilizantes, bem como a venda ou importação de serviços destinados às atividades nele previstas (Arts. 3º, 4º, 5º e 10).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Sobre o tema, dispõe o artigo 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015) que:

"Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Além disso, estabelece a Súmula nº 01/2008-CFT que "É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação."

Conforme esses dispositivos, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, devem ser apresentadas já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento dessas normas resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

O substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, determina que “ficam as pessoas jurídicas beneficiárias do PRÓ-FLORESTA sujeitas a benefícios fiscais determinados em regulamento”. Ou seja, os benefícios fiscais seriam concedidos quando da regulamentação da Lei. Ocorre que tal procedimento, ou seja postergar as estimativas dos impactos desses benefícios para quando da regulamentação do Programa, é vedado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, conforme artigo 108 antes citado.

Vale lembrar, ainda, que a Constituição Federal exige a edição de lei específica para concessão de benefícios fiscais, conforme o § 6º do Art. 150, in verbis:

“§ 6º Qualquer benefício ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual, ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o respectivo tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos contidos no Projeto de Lei nº 2.161, de 2007, votamos pela sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dispensado o exame de mérito, conforme determina o Art. 10 da Norma Interna esta Comissão.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado Fábio Ramalho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.161/2007 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, Deputado Fábio Ramalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, João Gualberto, Junior Marreca, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Andre Moura, Assis Carvalho, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Eduardo da Fonte, Esperidião Amin, Evair de Melo, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Mauro Pereira, Paulo Azi, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO